



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2
 ATOS DO PRESIDENTE **Erro! Indicador não definido.**

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5649/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2740/2023
PROTOCOLO : 2233756
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RITA DE CASSIA PADILHA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CARDÁPIO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2023, instaurado pelo Município de Porto Murtinho/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de alimentos para a merenda escolar, no valor estimado de R\$ 2.340.333,10 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h (local) do dia 17/03/2023, o que justifica a urgência do exame desta licitação. Na sua manifestação, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades e faz recomendações (peça 18).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Porto Murtinho/MS nos exercícios de 2023/2024.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1 – Não constou o tipo de corte de carne vermelha a ser fornecido, trazendo, assim, insegurança para a contratação, conforme descrito no item II, alínea “a” desta análise.

2 – O edital de licitação e seus anexos não estabeleceram de forma clara e objetiva o prazo de entrega dos itens que compõe a licitação conforme descrito no item II, alínea “b” desta análise.

Relevante, ainda, que o jurisdicionado se atente para as recomendações da Divisão, especialmente para que seja transferida a apresentação do Alvará de Licença Sanitária (item 9.2.4.1.2 do Edital) para a fase subsequente de habilitação e aprimorado o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, apresentando informações quanto às Unidades escolares, número de alunos por unidade a serem atendidos e o número estimado de refeições a serem ofertadas, com os respectivos documentos comprobatórios, inclusive o cardápio elaborado pela nutricionista.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação, por entender haver risco à competitividade e economicidade do certame.



Assim, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS, bem como encaminhe o cardápio elaborado pela nutricionista.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 18).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

